

LEI 192/2010

EMENTA: DEFINE CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUCATI, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão Plenária do dia 04 de novembro de 2010, e Eu sanciono a seguinte Lei:

DAS VANTAGENS

Art. 1º – Além do vencimento, são asseguradas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Diárias inclusive pernoite;

II - salário-família;

III – Gratificação;

Art. 2º – As diárias servirão como forma de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte dos servidores públicos que se deslocarem do Município em missão oficial, de representação ou a serviços.

Parágrafo único – A concessão de diárias obedecerá a Lei Municipal, e será regulamentada pela Mesa Diretora.

Art. 3º – O salário família será concedido aos funcionários ativos e inativos, na forma que dispuser o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 4º – As Gratificações:

I - De função;

II - Pela prestação de Serviço Complementar;

III – Pela prestação de serviços extra-ordinários;

IV - Adicional noturno;

V - De Insalubridade:

VI - Adicional noturno;

 VII – Pela participação em grupo de trabalho, comissões ou órgãos de deliberação coletiva;

VIII – Por outros encargos previstos na Lei ou regulamento.

HILL



- Art. 5º Poderá ser concedida aos efetivos e contratados Gratificação pela prestação de Serviços Complementar pagamento de até 100% (cem por cento), do vencimento base.
- § 1º O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.
- § 2º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deverá dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública, de qualquer natureza, ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.
 - § 3º Excetuam-se da proibição constante do parágrafo anterior:
- I o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral;
- II As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III A prestação de assistência não remunerada a outros serviços,
 visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;
- IV O exercício, no interior do Estado, de profissão regulamentada, de nível superior, por funcionário residente e lotado no interior do Estado, desde que seja observado o respectivo horário de trabalho e não haja prejuízo para o desempenho das tarefas realizadas em regime de tempo integral.
- V Exercício de atividade docente, desde que, observado o disposto no item anterior ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matérias atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.
- Art. 6° Serviços Extraordinários, mediante pagamento de 50% (cinqüenta por cento), superior ao valor normal por hora trabalhada, não podendo exceder a 60 horas (sessenta horas) mensais.
- Art. 7° Adicional Noturno, compreendendo o desempenho das suas funções entre 22:00h (vinte e duas horas) e 5:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento).

FINS



Art. 8º – São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional, conforme a classificadas do grau abaixo relacionados:

- Insalubridade de grau médio:
 - a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;
 - Atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos hospitais, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;
 - Atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes em ambulâncias;
 - d. Atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
 - e. Atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
 - f. Atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
 - g. Atividades de vulcanização de borracha (borracharia);
 - h. Atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);
 - i. Atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;
 - j. Atividades exercidas em usina de britagem e pedreira



- k. Atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- II. Insalubridade de grau Maximo;
 - Atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
 - b. Operações com solda e atividades com exposição diária e habitual ao sol (radiação ultravioleta);
 - c. Atividades de preparação, aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
 - d. Atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Hospitais);
 - e. Atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
 - f. Atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de hospital;
 - g. Atividades habituais e diárias com exposição as radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries.

Art. 9º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de periculosidade:

- Manipulação, armazenamento, carregamento e transporte de inflamáveis sólidos e líquidos;
- Operação em postos de serviços de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- III. Transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido em quantidade superior a 200 litros;
- IV. Instalação de rede elétrica, substituição e/ou reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico desergizado ou com possibilidade de energização;

HHI



- V. Operação de trabalho com raio "x" (pessoal técnico).
- Art. 10 É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo Servidor de atividade constante dos artigos 8º e 9º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

 I – em nenhuma hipótese os adicionais de que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Parágrafo Único: O exercício de atividade insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional:

Art. 11 - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;
- II. O Servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;
- III. O Servidor ao negar-se a usar o equipamento de proteção individual após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.
- § 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseado em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do servidor.
- § 2º A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.
- Art. 12 Os percentuais de gratificação da insalubridade e periculosidade, será concedido nos seguintes termos:
- I para grau de insalubridade baixo de 10% (dez por cento) do salário base:

HHII!

II – para grau de insalubridade média, o percentual será de 20% (vinte por cento), do salário base;

 III – para periculosidade, o percentual será de 30% (trinta por cento), do salário base.

- Art. 13 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de inquérito administrativo.
- Art. 14 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Tombamento e Patrimônio.
- Art. 15 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar de comissão de Avaliação de moveis e imóveis.
- Art. 16 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como membro.
- Art. 17 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da comissão de licitação, como Presidente.
- Art. 18 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham a participar da equipe de apoio do pregoeiro.
- Art. 19 Será Concedida uma Gratificação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos servidores efetivos, contratados e comissionados, que venham ser designado para ser Pregoeiro.

PARAGRAFO UNICO – em nenhuma hipótese as gratificações referentes aos artigos 16, 17, 18 e 19 que trata esta Lei, serão cumulativos, não podendo o servidor receber ambos.

Art. 20 – Será concedida gratificação de representação aos servidores comissionados no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base.

HILL

PAMPETTURA MUNICIPAL
JUCATI
POVO E GOVERNO DE VOLTA AO DESENVOLVIMENTO

- Art. 21 Será concedida uma gratificação de plantão aos profissionais da saúde no percentual de até 100% do vencimento base.
- Art. 22 Será concedida uma gratificação de ambulatório, aos profissionais da saúde no percentual de até 100% do vencimento base.
- Art. 23 Será concedida uma gratificação de Difícil Acesso aos Profissionais do Programa Saúde da Família, no percentual de 50% do vencimento base.
- Art. 24 As gratificações concedidas por força desta Lei poderão ser retiradas a qualquer momento, quando cessado o motivo que de causa a percepção das mesmas.
- Art. 25 A gratificação de produtividade será concedida no percentual de 50% (cinqüenta por centos) que será atribuída ao funcionário pela realização de trabalhos além do expediente.
- Art. 26 As gratificações não serão incorporadas ao vencimento dos servidores quando do pedido de aposentadoria, diante do princípio da integridade dos proventos.
- Art. 27 A gratificação de função será concedida exclusivamente aos servidores do quadro permanente, pelo exercício do cargo de Chefia ou outro que venha a ser criado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações de função serão criadas os valores, quantitativos e denominações através de decretos do poder Executivo Municipais.

- Art. 28 Esta Lei tem efeito financeiro e jurídico retroativo à 01 de setembro de 2010.
- Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.187/2010 e artigos 15, a 28 da lei n. 119/2005.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2010.

Gerson Henrique de Melo Prefeito